



DIRETO DA REITORIA DE PAULO CARDIM

Educação superior & Covid-19: leis e normas educacionais & regras sanitárias

24/08/2020 - Em [Artigos](#)

Blog da Reitoria nº 454, 24 de agosto de 2020

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a [Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020](#), por conversão da [Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020](#), com vetos em alguns dispositivos. Essa lei estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#) e altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

O art. 3º é dedicado, exclusivamente, à educação superior. No caput, dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do mínimo de duzentos dias de “trabalho acadêmico efetivo”, exigido pelo art. 47 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que: “I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão”.

O § 1º permite o desenvolvimento de “atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida”. É o espaço aberto para o ensino remoto ou a distância (EAD), de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso (PPC), aprovado pelo colegiado competente de cada instituição de educação superior (IES), nos termos do seu estatuto, regimento geral ou regimento.

A IES poderá, segundo o § 2º, antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, “desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo”: I – 75 % da carga horária do internato do curso de medicina; ou II – 75% da carga horária “dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia”. O Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do § 3º e mediante homologação ministerial, pode ampliar essa lista de cursos “para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19”. Talvez seja o caso do bacharelado em Nutrição, cujos profissionais atuam em hospitais.

O § 3º do art. 3º assegura “o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (incluído pela [Lei nº 13.716, de 2018](#)), garantidos aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros”.

A [Mensagem nº 460, de 18 de agosto de 2020](#), justifica os vetos do Presidente da República aos §§ 7º e 8º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 6º “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público”,

que integram o [Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020](#). Os vetos não atingem as IES da livre iniciativa.

A Lei nº 14.040, de 2020, veio dar cobertura ao que o CNE deliberou nos pareceres a seguir discriminados:

- [Parecer CNE/CP nº 9/2020, aprovado em 8 de junho de 2020](#), homologado pelo Ministro da Educação, reexamina o [Parecer CNE/CP nº 5/2020](#), que trata da reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.
- [Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7 de julho de 2020](#), homologado pelo Ministro da Educação, que estabelece orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia.

A [Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020](#), que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – Covid-19, e revoga as [Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020](#), [nº 345, de 19 de março de 2020](#), e [nº 473, de 12 de maio de 2020](#), integra o rol de normas baixadas pelo MEC que, ao lado da recente Lei nº 14.040, de 2020, abrem espaço para a criatividade e inovação de cada IES para desenvolver as atividades acadêmicas neste conturbado 2º semestre civil.

O art. 6º determina que “o retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino”. As IES da livre iniciativa integram o sistema federal de ensino. Nos termos desse dispositivo, todavia, ficam sujeitas a diretrizes e normas sanitárias dos respectivos sistemas de ensino. As incertezas ficam por conta das decisões dos governos das unidades federativas e dos 5.570 municípios a respeito das diretrizes e regras sanitárias. Estas conseguem trazer para o ambiente acadêmico a insegurança jurídica que interfere, em grande parte, com a normalidade do processo educacional.

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.

Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim
Diretor da Escola Normal Caetano de Campos
Educador e Inspetor de Alunos, 1909
Irmão do fundador do
Centro Universitário Belas Artes de São Paulo
Pedro Augusto Gomes Cardim.